HABEAS CORPUS Nº 515.263 - SP (2019/0167626-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCISCO JUNIOR DIOGENES OLEGARIO
OUTRO NOME	:	FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO
OUTRO NOME	:	IGOR DIOGENES BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FRANCISCO JUNIOR DIOGENES OLEGARIO, na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2122531-93.2019.8.26.0000, que indeferiu pleito liminar em *writ* impetrado na mencionada Corte.

Sustenta o impetrante que se estaria diante de flagrante ilegalidade passível de afastar o óbice contido no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Entende que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar, uma vez que não haveria prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para a decretação do encarceramento provisório do réu.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça, "*na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem*" (AgRg no HC 417.895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, o Desembargador Relator consignou que "*Não se verifica, de plano, constrangimento ilegal, nem a evidência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", que autorizariam a concessão de medida liminar*", assim, "*cabendo à d. Turma Julgadora analisar e decidir sobre a matéria, de maneira plena"* (e-STJ fls. 640-641).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar

formulado no *mandamus* originário, sendo certo que o revolvimento das questões nele aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator